



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720534/2018-41
ACÓRDÃO	1302-007.730 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CETELEM S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014

PRELIMINAR. ART. 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

O artigo 146 da Constituição Federal estabelece que a edição de normas gerais em matéria tributária é matéria reservada à lei complementar, em razão da repartição de competências tributárias entre diversos entes federativos. É esse o status do Código Tributário Nacional e de qualquer norma que pretenda veicular norma geral em matéria tributária.

O Código Tributário Nacional possui regramento específico sobre a matéria disciplinada pelo artigo 24 da LINDB, estabelecendo o artigo 100 que a observância das chamadas normas complementares exclui tão somente a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, jamais o principal de tributo.

Ainda que o artigo 24 da LINDB se apresentasse como norma geral válida e aplicável ao Direito Tributário, o CTN já trata de forma específica sobre o tema, dando o regramento que entende conveniente para assegurar a segurança jurídica.

O artigo 24 da LINDB dirige-se à revisão de ato, processo ou norma emanados da Administração, bem como de contrato ou ajuste entabulados entre a Administração e o particular, não se aplicando ao lançamento fiscal, já que este não se ocupa da revisão de atos administrativos e não declara a invalidade de ato ou de situação plenamente constituída.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO CONFORME A LEI.

Ante à disposição legal do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, é adequada a penalidade aplicada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS COMO CARTEIRA DE CLIENTES. TRATAMENTO CONTÁBIL COMO ÁGIO. REJEIÇÃO À TESE DE DEFESA RECURSAL EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ALTERAR OS EFEITOS DO LANÇAMENTO COM BASE EM REALIDADE NÃO FISCALIZADA E NÃO CONCRETIZADA.

Não se pode acolher os argumentos da contribuinte em que, acaso desconsiderado o ágio amortizado, a aquisição das participações corresponderia a aquisição de carteira de clientes, porquanto a realidade fática se mostra ser de aquisição de participações societárias com ágio, a escrituração contábil seguiu essa mesma lógica e a autoridade fiscal sequer enfrentou o tema, já que os lançamentos de ofício dizem respeito à glosa de dedutibilidade de amortização de ágio.

Embora, em tese, a contribuinte teria direito à eventual amortização a que alega, acolher sua tese de defesa implicaria revisitar e alterar o lançamento, bem como modificar suas decisões quanto à escrituração contábil da aquisição das participações societárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo que foi julgado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº 9101-007.296, e que retornou a este colegiado para apreciação das razões de defesa não enfrentadas no acórdão recorrido, com exceção dos questionamentos sobre os juros de mora aplicados sobre multa de ofício.

Em face da contribuinte, foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL (fls. 600 a 620) relacionados aos anos-calendário de 2013 e 2014, capitulando as infrações de adições não computadas na apuração do lucro real e exclusões indevidas do lucro real.

Compulsando o Termo de Verificação Fiscal (“TVF” – fls. 588 a 599), extraem-se os seguintes fatos narrados na acusação fiscal:

Este Termo de Verificação Fiscal trata da amortização de ágio, nos anos-calendário de 2013 e 2014, originado na aquisição, realizada em 29/01/2010, de 50% do capital da empresa Submarino Finance Promotora de Crédito Ltda, CNPJ nº 07.897.468/0001-70, doravante denominada SUBFINANCE.

A vendedora era a empresa Cetelem América Ltda, CNPJ nº 01.947.428/0001-09, doravante denominada CETELEM AMÉRICA, e a compradora era a empresa Cetelem Brasil SCFI, CNPJ nº 03.722.919/0001-87, doravante denominada CETELEM SCFI, importante salientar que a CETELEM AMÉRICA era a controladora da CETELEM SCFI.

No dia 1º de agosto de 2014 o contribuinte, que também era controlado pela CETELEM AMÉRICA, incorporou a CETELEM SCFI e passou a ser o sucessor por incorporação da mesma.

Este Termo de Verificação irá demonstrar que:

- 1) O ágio foi gerado em uma operação de compra e venda entre empresas do mesmo grupo, o que caracteriza o denominado “ágio interno”;
- 2) Que o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte, não se referia à uma operação de compra e venda da SUBFINANCE entre partes relacionadas; e
- 3) O laudo foi elaborado em 12/01/2011, ou seja, um ano após à operação de compra e venda, o que invalida a sua utilização para a obtenção dos benefícios previstos no parágrafo II do artigo 385 do RIR.

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Iremos apresentar os atos praticados em ordem cronológica por ano-calendário.

1.1 ANO-CALENDÁRIO DE 2010**1.1.1 CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS DA SUBFINANCE**

O contrato foi celebrado, em 29/01/2010, entre a CETELEM SCFI, como compradora, a CETELEM AMÉRICA, como vendedora, e a SUBFINANCE, como interveniente anuente.

A CETELEM AMÉRICA era proprietária de 12.005.000 quotas da SUBFINANCE, com valor nominal de R\$ 1,00 cada, representando 50% do capital.

Além da alteração do contrato social, a CETELEM SCFI passaria a fazer parte dos Acordos de Sócios e também se sujeitaria às condições previstas nos Contratos da Operação (“Transaction Documents”, conforme previsto no “Joint Venture Agreement” celebrado entre a Submarino S/A, a compradora, a vendedora e a SUBFINANCE em 15/02/2006).

A CETELEM SCFI adquiriu todas as 12.005.000 quotas pelo valor de R\$ 59.954.514,97, denominado de “Preço de Aquisição”, pago à vista na data de assinatura do presente contrato.

O Sr. Marc Campi assinou o contrato representando a compradora e a vendedora.

1.1.2 12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SUBFINANCE

Esta alteração foi realizada em 29/01/2010 e confirmou a saída da CETELEM AMÉRICA da sociedade da SUBFINANCE e a entrada da CETELEM SCFI na mesma.

O capital social da SUBFINANCE era de R\$ 24.010.000,00 dividido em 24.10.000 quotas, ficando como sócios, com 50% do capital cada, a CETELEM SCFI e a B2W Companhia Global do Varejo, CNPJ nº 00.776.574/0001-56, doravante denominada B2W.

1.1.3 LANÇAMENTOS CONTÁBEIS – CETELEM SCFI

A CETELEM SCFI lançou em sua contabilidade, no dia 29/01/2010, a compra da SUBFINANCE no valor de R\$ 59.954.514,97, na conta do razão 1.1.2.30.00.00005-8 – Banco BNP Paribas Brasil, com o seguinte histórico: “Valor Ref liquidação financeira CPA inves/to p/reestruturação societária – SubFinance CTLM Brasil”.

Também lançou na conta 8.1.9.99.00.00999-7 AMORTIZACAO - AGIO INVEST – SUBFINANCE o valor total no ano de R\$ 3.181.646,64, que foi adicionado para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, este valor foi controlado na parte B do Lalur na conta 020002 – ÁGIO SUBFINANCE.

1.2 ANO-CALENDÁRIO DE 2011

1.2.1 LAUDO DE AVALIAÇÃO – NEGÓCIO DE CARTÕES

Esta avaliação foi elaborada pela empresa Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda, doravante denominada EYT, em 12/01/2011.

Em suas considerações iniciais A EYT informa que a CETELEM SCFI faz parte do grupo BNP Paribas e atua no segmento de crédito ao consumidor através de parcerias estratégicas com redes varejistas, e que em fevereiro de 2006, a CETELEM SCFI firmou uma joint-venture com a Submarino, empresa pertencente

à B2W, com o objetivo da emissão de um cartão de crédito que pudesse explorar a base de clientes da Submarino.

A EYT informou que realizou a Avaliação Econômico-Financeira, para fins fiscais, das operações originadas pela exploração conjunta do negócio de cartões de crédito ("Negócio de Cartões") entre a B2W e a CETELEM SCFI para a data-base de 31/12/2009, e que o seu trabalho visava auxiliar os administradores da CETELEM SCFI na aplicação da legislação fiscal brasileira, Art. 385 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3.000/99 parágrafo II.

O valor apurado para 100% do negócio de cartões foi de R\$ 116,3 milhões.

1.2.2 LANÇAMENTOS CONTÁBEIS – CETELEM SCFI

A CETELEM SCFI lançou na conta 8.1.9.99.00.00999-7 AMORTIZACAO - AGIO INVEST – SUBFINANCE o valor total no ano de R\$ 3.470.887,32, que foi adicionado para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, este valor foi controlado na parte B do Lalur na conta 020002 – ÁGIO SUBFINANCE.

1.3 ANO-CALENDÁRIO DE 2012

1.3.1 LAUDO DE AVALIAÇÃO – SUBFINANCE – CISÃO PARCIAL

(...)

1.3.2 PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL DA SUBFINANCE SEGUIDA DE INCORPORAÇÃO NA CETELEM SCFI

(...)

1.3.3 ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DA SUBFINANCE

(...)

1.3.4 ATA DE REUNIÃO DOS SÓCIOS DA SUBFINANCE

(...)

1.3.5 ATA DA AGE DA CETELEM SCFI

(...)

1.3.6 LANÇAMENTOS CONTÁBEIS – CETELEM SCFI

A CETELEM SCFI lançou na conta 8.1.9.99.00.00999-7 AMORTIZACAO - AGIO INVEST – SUBFINANCE o valor total no ano de R\$ 3.181.646,64, que foi adicionado para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, este valor foi controlado na parte B do Lalur na conta 020002 – ÁGIO SUBFINANCE.

1.4 ANO-CALENDÁRIO DE 2013

1.4.1 LANÇAMENTOS CONTÁBEIS – CETELEM SCFI

(...)

1.4.2 LANÇAMENTOS LALUR E LACS – CETELEM SCFI

(...)

1.5 ANO-CALENDÁRIO DE 2014

1.5.1 INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

O Instrumento foi celebrado em 01/07/2014 para tratar da incorporação da CETELEM SCFI pelo BANCO CETELEM, ambas pertencentes ao Grupo Cetelem e integralmente controladas pela CETELEM AMÉRICA.

Ficou estipulada a data de 01/08/2014 como a data da incorporação que seria realizada com a versão do patrimônio líquido da CETELEM SCFI para o BANCO CETELEM, considerando o balanço patrimonial levantado em 30/06/2014.

1.5.2 LAUDO DE AVALIAÇÃO - CETELEM SCFI - INCORPORAÇÃO

O laudo foi elaborado em 31/07/2014 pela DELOITTE, e foi realizado a valores contábeis, na data-base 30/06/2014, do patrimônio líquido da CETELEM SCFI, para fins de incorporação no BANCO CETELEM.

Com base nos trabalhos efetuados, a DELOITTE concluiu que o valor dos bens, dos direitos e das obrigações que integravam o patrimônio líquido contábil da CETELEM SCFI, conforme o balanço patrimonial levantado em 30/06/2014, era de R\$ 367.717.095,64.

1.5.3 ATA DA AGE – CETELEM SCFI

Realizada em 01/08/2014 aprovou as seguintes matérias:

- a) O Protocolo citado no item 1.5.1 deste Termo;
- b) O laudo de avaliação citado no item 1.5.2 deste Termo;
- c) A incorporação pelo BANCO CETELEM.

1.5.4 ATA DA AGE – BANCO CETELEM

Realizada em 01/08/2014 aprovou, entre outros assuntos, as seguintes matérias:

- a) O Protocolo citado no item 1.5.1 deste Termo;
- b) O laudo de avaliação citado no item 1.5.2 deste Termo;
- c) A incorporação da CETELEM SCFI.

1.5.5 LANÇAMENTOS CONTÁBEIS – CETELEM SCFI

A conta 2.5.2.10.00.00001-5 - AGIO BASEADO EM EXPECTATIVA RENTABILIDADE FUTURA não teve nenhum lançamento e o seu saldo devedor, no valor de R\$ 45.989.256,56, foi transferido para o BANCO CETELEM na data da incorporação.

A conta 2.5.2.90.00.00001-1 (-) AMORTIZACAO ACUMUL DE AGIO AQUIS INVESTIMENTO tinha saldo credor inicial de R\$ 3.760.128,93 e teve seu saldo credor final de R\$ 5.495.572,59 transferido para o BANCO CETELEM na data da incorporação.

A conta de despesa 8.1.8.10.10.00014-0 AMORTIZACAO DO AGIO DE INCORPORACAO recebeu 06 lançamentos mensais de R\$ 289.240,61 que somaram R\$ 1.735.443,66 no ano.

1.5.6 LANÇAMENTOS LALUR E LACS – CETELEM SCFI

(...)

1.5.7 LANÇAMENTOS CONTÁBEIS – BANCO CETELEM

A conta 2.5.2.10.00.00001-5 - AGIO BASEADO EM EXPECTATIVA RENTABILIDADE FUTURA recebeu a transferência do saldo devedor da mesma conta da CETELEM SCFI, no valor de R\$ 45.989.256,56, na data da incorporação, e não teve mais nenhuma movimentação no ano.

A conta 2.5.2.90.00.00001-1 (-) AMORTIZACAO ACUMUL DE AGIO AQUIS INVESTIMENTO recebeu a transferência do saldo credor da mesma conta da CETELEM SCFI, no valor de R\$ 5.495.572,59, na data da incorporação, e teve 06 lançamentos mensais de R\$ 289.240,61 que somaram R\$ 1.735.443,66 no ano, o saldo credor final da conta ficou em R\$ 7.231.016,25.

A conta de despesa 8.1.8.10.10.00014-0 AMORTIZACAO DO AGIO DE INCORPORACAO recebeu, entre outros lançamentos, a contrapartida dos 06 lançamentos mensais de R\$ 289.240,61 que somaram R\$ 1.735.443,66 no ano.

1.5.8 LANÇAMENTOS LALUR E LACS – BANCO CETELEM

Apenas o valor de R\$ R\$ 289.240,61 lançado na conta 8.1.8.10.10.00014-0 AMORTIZACAO DO AGIO DE INCORPORACAO, foi adicionado para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, portanto a despesa de amortização de ágio no valor de R\$ 1.446.203,05 não foi adicionada.

A conta 020002 – ÁGIO SUBFINANCE, controlada na parte B do Lalur, recebeu o saldo credor no valor de R\$ 8.597.176,82, oriundo da CETELEM SCFI na data da incorporação. No ano o contribuinte promoveu a exclusão no valor de R\$ 309.250,96 lançado na linha 199 – Outras Exclusões – da parte A do Lalur.

Em resposta apresentada em 27/02/2018 o contribuinte informou que o valor de R\$ 309.250,96 corresponde ao aproveitamento fiscal das despesas de ágio para o período de agosto a dezembro de 2014, fundamentada nas despesas de ágio que a CETELEM SCFI reconheceu contabilmente durante o período de março/2010 a novembro/2012 na conta contábil 8.1.9.99.00.00999-7 e adicionou para a apuração de seu lucro real e da sua base de cálculo da CSLL.

1.6 RESUMO DOS FATOS

AC 2010 – A CETELEM SCFI adquiriu de sua controladora, CETELEM AMÉRICA, 50% do capital da SUBFINANCE pelo valor de R\$ 59.954.514,97. A partir desta aquisição a CETELEM SCFI passou a se sujeitar às condições previstas nos Contratos da Operação (“Transaction Documents”, conforme previsto no “Joint Venture Agreement” celebrado em 15/02/2006).

A CETELEM SCFI contabilizou um ágio na aquisição da SUBFINANCE no valor de R\$ 55.823.436,23 e o amortizou parcialmente em conta contábil de despesa a qual foi adicionada e controlada em conta da parte B do Lalur para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

AC 2011 – A EYT elaborou a Avaliação Econômico-Financeira, para fins fiscais, das operações originadas pela exploração conjunta do negócio de cartões de crédito ("Negócio de Cartões") entre a B2W e a CETELEM SCFI para a data-base de 31/12/2009, e que este "Negócio de Cartões" era fruto de uma joint-venture celebrada em fevereiro de 2006 entre o grupo BNP Paribas e Grupo B2W.

O valor apurado para 100% do negócio de cartões foi de R\$ 116,3 milhões.

A CETELEM SCFI amortizou parcialmente o ágio, fruto da aquisição da SUBFINANCE, em conta contábil de despesa a qual foi adicionada e controlada em conta da parte B do Lalur para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

AC 2012 – Ocorreu a cisão parcial da SUBFINANCE com a posterior incorporação na CETELEM SCFI. O valor do acervo líquido incorporado foi de R\$12.866.095,80.

O "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da SUBFINANCE Seguida de Incorporação na CETELEM SCFI" informava que a SUBFINANCE foi constituída em decorrência da associação entre o Grupo Cetelem e o Grupo B2W no Brasil, regulado pelo Acordo de Associação assinado em 15/02/2006.

A CETELEM SCFI amortizou parcialmente o ágio, fruto da aquisição da SUBFINANCE, em conta contábil de despesa a qual foi adicionada e controlada em conta da parte B do Lalur para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

AC 2013 – A CETELEM SCFI procedeu a um ajuste no valor do ágio, fruto da aquisição da SUBFINANCE, reduzindo o seu valor para R\$ 45.989.256,56.

A amortização deste ágio reduziu em R\$ 4.213.089,63 o lucro real e a base de cálculo da CSLL da CETELEM SCFI, sendo R\$ 3.470.887,32 através do lançamento de uma despesa contábil e R\$ 742.202,31 através de uma exclusão realizada no Lalur e Lacs.

AC 2014 – A CETELEM SCFI foi incorporada pelo BANCO CETELEM em 01/08/2014.

A CETELEM SCFI amortizou o ágio, fruto da aquisição da SUBFINANCE, de janeiro a julho, e a partir de agosto o BANCO CETELEM passou a amortizá-lo.

A amortização deste ágio pela CETELEM SCFI acarretou uma redução em R\$ 2.168.395,01 no seu lucro real e a na sua base de cálculo da CSLL, sendo R\$ 1.735.443,66 através do lançamento de uma despesa contábil e R\$ 432.951,35 através de uma exclusão realizada no Lalur e Lacs.

A amortização deste ágio pelo BANCO CETELEM acarretou uma redução em R\$ 1.755.454,01 no seu lucro real e a na sua base de cálculo da CSLL, sendo R\$

1.446.203,05 através do lançamento de uma despesa contábil e R\$ 309.250,96 através de uma exclusão realizada no Lalur e Lacs.

Toda as operações aqui expostas, resultaram em um ágio oriundo da aquisição de 50% da SUBFINANCE pela CETELEM SCFI, que, segundo o contribuinte, estava fundamentado em uma expectativa de rentabilidade futura e por isso, após o evento de cisão parcial e incorporação da SUBFINANCE, a amortização deste ágio seria dedutível da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente sabemos que a operação de compra e venda de 50% das quotas da SUBFINANCE ocorreu entre as empresas CETELEM SCFI e CETELEM AMERICA, ambas pertencentes ao mesmo grupo econômico e esta controladora daquela.

(...)

A amortização do ágio, fundamentado em rentabilidade futura, e gerado em operações intragrupos carece de fundamentação econômica para a sua dedutibilidade do lucro real e da base de cálculo da CSLL, pois se assim fosse permitido qualquer grupo empresarial poderia criar ativos tributários, materializados pela amortização de ágios, criados apenas em operações de reorganizações societárias internas, sem intervenção de terceiros, e sem ônus financeiro, pois o dinheiro de aquisição permaneceria dentro do grupo empresarial, apenas circulando entre as empresas do próprio grupo.

Também temos que o laudo de Avaliação Econômico-Financeira elaborado pela EYT não se refere à aquisição da empresa SUBFINANCE, mas sim à exploração conjunta do negócio de cartões de crédito, cuja origem remonta a uma parceria estratégica celebrada entre as empresas do Grupo BNP Paribas e o Grupo B2W no ano de 2006, e ressaltamos que em nenhum momento foi citado o contrato de compra e venda celebrado em 2010 entre a CETELEM SCFI e a CETELEM AMERICA.

(...)

Por último confrontando-se o contrato de compra e venda da participação societária na SUBFINANCE com o laudo de avaliação econômico-financeira elaborados pela EYT, constata-se que o laudo foi produzido em data posterior à data de aquisição do investimento.

A exigência do laudo para que haja a existência efetiva do benefício fiscal referente à amortização do ágio, em sede de rentabilidade futura, não pode ser enquadrado como uma mera documentação declaratória, mas forçosamente impinge-nos sua natureza constitutiva, eis que expõe a existência de uma relação jurídica e assim constitui o direito à dedução do lucro real na apuração fiscal.

(...)

Portanto, mesmo a despeito da existência efetiva das operações de incorporação, da confusão patrimonial entre as partes envolvidas e da materialidade dos pagamentos realizados, a totalidade das condições para fruição do benefício fiscal

não foi adimplida, eis que inexistente o laudo de avaliação prévio – ou, substitutivamente, documentação ou demonstrativo equivalente - a amparar a consecução dos efeitos atinentes à rentabilidade futura das incorporações, ausência que, por si só, inquina a dedução na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Discorrendo sobre o laudo produzido pela EYT após a aquisição do investimento, observamos que o mesmo não tinha por objetivo determinar o valor de aquisição do investimento para subsidiar as negociações e tampouco determinar o valor e a fundamentação legal do ágio. A principal finalidade foi indicar o montante do ágio pago anteriormente que poderia ser dedutível em períodos subsequentes e um cálculo de conformidade do valor do ágio com avaliações de eventuais resultados de rentabilidade futura.

Em negócios dessa natureza, o demonstrativo de avaliação econômico-financeira deveria ser o primeiro a ser elaborado para subsidiar a negociação e comprovar a fundamentação econômica da aquisição, diferente do que ocorreu, ou seja, elaborado após consumados os fatos, com pretensão efeito de convalidar atos já praticados.

Por tudo que foi exposto concluímos que a CETELEM SCFI vem reduzindo indevidamente o lucro real e a base de cálculo da CSLL através da amortização do ágio oriundo da aquisição da SUBFINANCE.

Devidamente intimada a contribuinte apresentou impugnação (fls. 631 a 661). Conforme relatado pela DRJ, as alegações foram:

Preliminar de mérito

16. Parte da exigência de IRPJ e de CSL decorre da glosa de despesas de amortização de ágio gerado na aquisição das ações da Submarino Finance Promotora de Crédito Ltda. ("Subfinance") de terceiros não relacionados ao Grupo Cetelem, em operações ocorridas no ano-calendário de 2010.

16.1. Por serem tributos lançados por homologação, o prazo decadencial conferido à Fiscalização para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, conforme determina o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

16.2. Tendo em vista que o AI foi lavrado em 25/7/2018, só poderiam ser abrangidos pela autuação os fatos geradores ocorridos a partir de 25/7/2013. As operações que geraram o ágio foram realizadas em 2010, não sendo passíveis de contestação pela Fiscalização em 2018.

Mérito

Despesas de amortização de ágio gerado na aquisição da Subfinance

Fatos

17. As operações realizadas pelo Grupo Cetelem que resultaram na aquisição de participação societária na Subfinance podem ser segregadas em três passos principais: Passo 1: Aquisição das cotas da Subfinance pela Cetelem América Ltda. ("Cetelem América") de terceiros independentes; Passo 2: Aquisição das cotas da Subfinance pela Cetelem Brasil; e Passo 3: Cisão parcial e desproporcional da Subfinance, com incorporação do acervo cindido exclusivamente pela Cetelem Brasil.

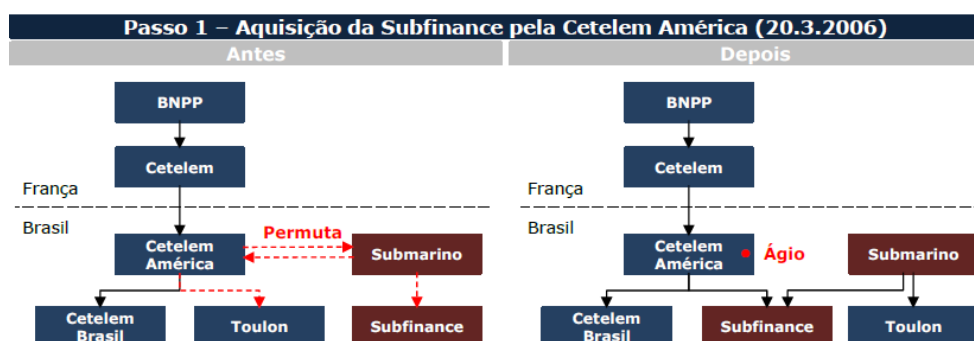
17.1. Quanto ao "Passo 1", em 12/2/2006, a Cetelem América e a Submarino S.A. ("Submarino") celebraram contrato de joint-venture.

17.1.1. Como forma de viabilizar a exploração conjunta da carteira de clientes para oferecimento de operações financeiras, a Submarino constituiu a Subfinance. Por ocasião da assinatura e fechamento do contrato de joint-venture (20/3/2006), a Cetelem América realizou operação de permuta com a Submarino, de forma que 50% das cotas da Subfinance foram transferidas para a Cetelem América em troca da totalidade da participação societária da Toulon Empreendimentos e Participações Ltda. ("Toulon").

17.1.2. A Toulon foi uma sociedade constituída pela Cetelem América a pedido da Submarino como forma de operacionalizar o pagamento do preço de R\$ 77.002.844,00. Considerando a contraprestação paga pela Cetelem América na operação de permuta e as regras contábeis para desdobramento do preço de aquisição em participação societária, o investimento na Subfinance foi contabilmente reconhecido com ágio no valor de R\$ 76.997.843,00.

17.1.3. Após a permuta, a Cetelem América passou a reconhecer um ágio em sua contabilidade relativo ao investimento detido na Subfinance, equivalente à diferença entre o valor de seu investimento na Toulon e o valor de patrimônio líquido adquirido na Subfinance. A partir da operação, a Subfinance passou a ser sociedade operacional especializada no desenvolvimento de produtos financeiros a serem oferecidos pela Cetelem Brasil para a base de clientes do Submarino.

17.1.4. De acordo com diagrama elaborado pelo Requerente:



17.2. Quanto ao "Passo 2", com o objetivo de simplificar a estrutura e possibilitar que a Cetelem Brasil auferisse receitas condizentes com os riscos que assumia nas operações financeiras concedidas aos clientes da Submarino, foi implementada

reestruturação societária da joint venture através da alienação das cotas da Subfinance detidas pela Cetelem América para a Cetelem Brasil.

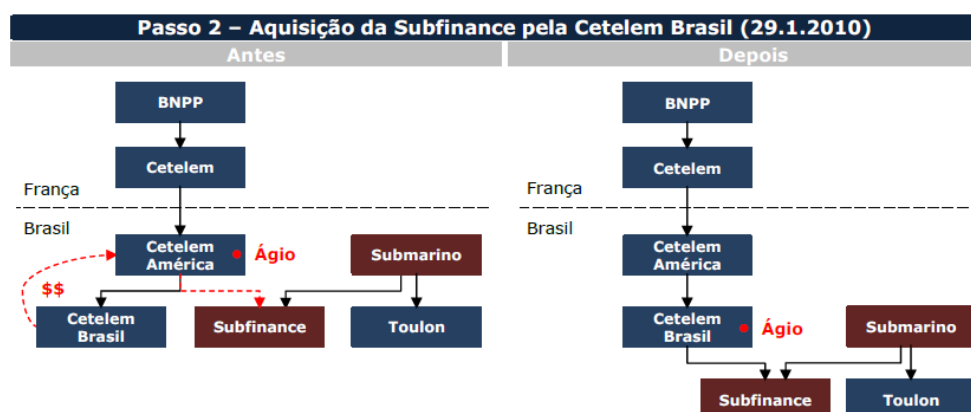
17.2.1. Nesse contexto, a alienação foi feita pelo seu valor contábil, equivalente ao valor reconhecido em decorrência da equivalência patrimonial e acrescido pelo valor de ágio originalmente pago pela Cetelem América para a Submarino, sociedade independente em contrato celebrado em bases comutativas.

17.2.2. Considerando que na época as normas contábeis vigentes exigiam a amortização contábil do investimento, a Requerente destaca que o valor contábil do ágio reconhecido no momento da alienação era inferior ao originalmente pago pela Cetelem América. No período em que a Cetelem América deteve o investimento reconhecido com ágio, de 20/3/2006 (aquisição) e 29/1/2010 (alienação), a Requerente esclarece que foi promovida a amortização contábil de R\$ 21.174.406,77.

17.2.3. Assim, em 29/1/2010, foi implementada a transferência do investimento detido pela Cetelem América na Subfinance para a Cetelem Brasil, mediante o pagamento do preço de R\$ 59.954.514,97. Nesse contexto, a Cetelem Brasil passou a reconhecer investimento na Subfinance com ágio no valor de R\$ 45.989.256,56, inferior ao ágio originalmente reconhecido pela Cetelem América.

17.2.4. Conforme afirmado pela própria Fiscalização no TVF, a Requerente esclarece que a operação de compra e venda realizada entre Cetelem América e Cetelem Brasil foi implementada mediante o pagamento de preço pela Cetelem Brasil, de forma que a operação resultou em efetivo sacrifício patrimonial pela sociedade adquirente com a transferência do custo econômico para a aquisição do investimento sendo transferido da Cetelem América para a Cetelem Brasil.

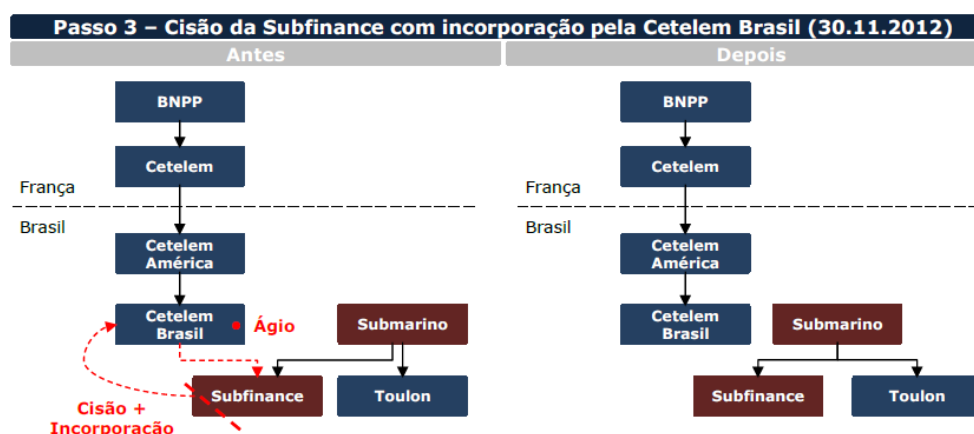
17.2.5. De acordo com diagrama elaborado pelo Requerente:



17.3. Quanto ao “Passo 3”, a partir do momento em que as partes decidiram alterar o modelo de exploração da carteira de clientes da Submarino, em 30/11/2012, Cetelem Brasil e B2W S.A. (“B2W”, sociedade sucessora da Submarino após reorganizações societárias realizadas dentro de seu grupo econômico) deliberaram pela cisão parcial desproporcional da Subfinance, com incorporação do seu patrimônio na própria Cetelem Brasil.

17.3.1. Como resultado da reorganização societária, a totalidade das cotas detidas pela Cetelem Brasil na Subfinance foram canceladas em decorrência da incorporação do acervo cindido, de forma que a Subfinance passou a ser detida exclusivamente pela B2W. Por sua vez, a Cetelem Brasil permaneceu com o direito de receber 50% das receitas auferidas pela exploração da base de clientes do negócio “Submarino” de titularidade da Subfinance.

17.3.2. De acordo com diagrama elaborado pelo Requerente:



18. Considerando que com a incorporação do acervo cindido pela Cetelem Brasil ocorreu a confusão patrimonial entre investimento e investidor, a Cetelem Brasil passou a considerar como dedutíveis as despesas de amortização de ágio reconhecidas contabilmente a partir desse momento.

Direito

19. Expõe seis argumentos principais que impõem o imediato cancelamento deste AI.

20. Primeiro: a interpretação e aplicação da legislação tributária deve seguir os critérios previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial seu art. 24, introduzido pela Lei nº 13.655, de 2018, garantindo segurança jurídica. Aduz que se determinado ato foi praticado conforme as “orientações gerais” da época, as autoridades administrativas (incluindo as autoridades fiscais) não podem questionar a sua validade.

20.1. No presente caso, os negócios jurídicos questionados foram praticados de 2006 a 2010, quando não existia nenhuma solução de consulta, instrução normativa ou orientação do Fisco a respeito do tratamento fiscal que deveria ser concedido em transações envolvendo ágio. Tampouco existia à época jurisprudência a respeito do tema – uma vez que as Autoridades Fiscais não haviam desenvolvido os conceitos que foram posteriormente aplicados indistintamente a operações que envolvam o aproveitamento fiscal do ágio.

20.2. A “orientação geral” existente à época era a autorização para a aplicação do disposto na Lei 9.532/97, sem que possam ser aplicados conceitos que sequer

havia sido desenvolvidos na época em que os atos foram praticados (tal como o conceito da “confusão patrimonial” do “real adquirente”).

20.3. Vale destacar que, mesmo em anos posteriores, a jurisprudência administrativa majoritária passou a reconhecer o direito ao aproveitamento fiscal do ágio em operações realizadas com o envolvimento de sociedades holding, tal como no caso de “empresasveículo”. Cita jurisprudência administrativa.

21. Segundo: o ágio pago pela Requerente é legítimo e passível de amortização fiscal, uma vez que todos os pressupostos legais para a amortização fiscal do ágio foram atendidos. De acordo com os artigos 385 e 386 do RIR/99, a dedutibilidade dessas despesas estaria condicionada à observância exclusiva de quatro requisitos.

21.1. Aquisição de investimento com pagamento de ágio. Foi implementado porque teria havido, primeiramente, a aquisição das ações da Subfinance pela Cetelem América; e a segunda etapa na aquisição das ações da Subfinance pela Cetelem Brasil. Portanto, mais do que atender à literalidade da norma fiscal (que exige apenas a aquisição do investimento com ágio), o custo foi incorrido e pago pelo Grupo Cetelem em transação com partes independentes.

21.2. Avaliação do investimento conforme Método de Equivalência Patrimonial, nos termos do artigo 248 da Lei das S.A.

21.3. Fundamentação do pagamento do ágio na expectativa de rentabilidade futura da sociedade adquirida. Foi atendido pelo desdobramento do registro do investimento em (i) valor de patrimônio líquido na época da aquisição; e (ii) ágio apurado na operação, com indicação de sua fundamentação econômica, em conformidade com o artigo 385 do RIR/99.

21.4. Incorporação, cisão ou fusão entre a sociedade adquirente e a sociedade adquirida (ou vice-versa). Foi atendido após a operação de cisão parcial desproporcional da Subfinance com a incorporação do acervo cindido pela Requerente (na condição de sucessora por incorporação da Cetelem Brasil). Em razão de expressa autorização legal, o ágio pago e fundamentado na expectativa de rentabilidade passou a ser amortizado para fins fiscais.

22. Terceiro: autorização legal à venda das ações da Subfinance para outra sociedade do Grupo, com transferência do custo legitimamente incorrido para o Brasil. No presente caso, a única alegação material das Autoridades Fiscais é que o ágio foi gerado em operação entre empresas do mesmo grupo econômico, fato que inviabilizaria o seu aproveitamento fiscal. Sendo assim, caso seja comprovado que o ágio decorre de transação com terceiros não relacionados, deve o presente AI ser integralmente cancelado.

22.1. De fato, não há no presente AI nenhuma alegação de “empresa-veículo”, inexistência de “confusão patrimonial” ou outras questões usualmente questionadas pelo Fisco. Pelo contrário, existe apenas a qualificação de “ágio interno”, o que não corresponde à realidade dos fatos.

22.2. Não há no presente caso o surgimento de um novo ágio na transação entre partes relacionadas, mas apenas a transferência do custo originalmente incorrido pela Cetelem América, por meio de uma transação de compra e venda.

22.3. O ágio reconhecido pela Cetelem Brasil somente poderia ser considerado como “ágio interno” caso a operação que o gerasse tivesse como intuito a reavaliação de participação societária pertencente ao Grupo Cetelem. Em outras palavras, o ágio reconhecido pela Cetelem Brasil somente poderia ser considerado como “ágio interno” se a operação resultasse no surgimento de um ágio que não é proveniente de transação com terceiros.

22.4. No presente caso, portanto, resta inquestionável, portanto, que: (i) a Cetelem América adquiriu a Subfinance de terceiros não relacionados com o pagamento de ágio (Passo 1); e (ii) a Cetelem Brasil adquiriu a participação na Subfinance pelo mesmo custo originalmente incorrido pela Cetelem América (Passo 3), com o registro do mesmo ágio originalmente pago pela Cetelem América. Não se trata de um novo ágio gerado na operação, mas sim de valores que foram efetivamente incorridos em transação com terceiros.

22.5. Sendo assim, é possível concluir que o ágio não foi gerado em operações realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico. Este fato, por si só, é suficiente para o cancelamento integral da presente exigência fiscal.

22.6. Aduz que o ágio discutido neste caso decorre, em sua substância, de uma operação legítima (i) entre partes não-relacionadas; (ii) com efetivo desembolso de caixa para pagamento de preço; (iii) com apuração de ganhos de capital tributáveis no Brasil pelos vendedores; (iv) fundamentada por laudos de avaliação anteriores à aquisição; e (v) revestida de razões negociais verdadeiras. Essas características, por si só, bastariam para cancelar a exigência ora tratada.

22.7. Tampouco se poderia questionar essa alocação do custo legítimo e efetivamente incorrido pela Cetelem América para a Cetelem Brasil, sobretudo quando esse procedimento ocorreu através de operação de compra e venda, com o efetivo fluxo de recursos.

23. Quarto: a jurisprudência administrativa. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já teve a oportunidade de analisar a possibilidade de dedução do ágio em situações semelhantes à analisada nesses autos, nas quais o ágio originalmente reconhecido em transação com terceiros foi posteriormente transferido para uma outra empresa do mesmo grupo econômico. Cita jurisprudência administrativa.

24. Quinto: a não-vedação a negociações entre partes relacionadas. O presente caso não trata de um ágio gerado em operação entre partes relacionadas, mas sim em operação legítima com terceiros, conforme expressamente reconhecido pela Fiscalização.

24.1. Ainda que se considere que o ágio foi gerado entre partes relacionadas esse fato não pode implicar a indedutibilidade do ativo diferido subjacente, dado que

(i) decorre de operações inseridas num contexto negocial verdadeiro, efetuada com partes independentes; (ii) decorre de um custo efetivamente incorrido mediante desembolso de caixa e transferência de numerário; (iii) se justifica por laudos de avaliação preparados por empresa independente e especializada; e (iv) todos os demais requisitos previstos na legislação estão presentes.

24.2. Entende que o legislador só cuidou da matéria ao converter na Lei nº 12.973, de 2014, a Medida Provisória (MP) 627, de 2013 e que, no caso, haveria tentativa clara de aplicação retroativa da MP 627/13 e da Lei 12.973/14. Cita jurisprudência administrativa.

25. Sexto: a validade do laudo de avaliação. No TVF, a Fiscalização ainda alega que não há Laudo de Avaliação da Subfinance elaborado em conformidade com a legislação vigente, uma vez que o Laudo apresentado teria sido elaborado após a efetiva data de aquisição da participação societária.

25.1. A legislação fiscal vigente no momento da operação não exigia prazo nem qualquer forma ou metodologia de cálculo específica para esse estudo. Nos termos do art. 385, § 3º, do RIR/99, o contribuinte deve apenas manter demonstração que comprove o registro do ágio justificado economicamente com base na expectativa de rentabilidade futura do investimento adquirido. Cita doutrina e jurisprudência.

25.2. Portanto, o laudo de avaliação apresentado é válido, servindo de suporte o registro, fundamentação e amortização fiscal do ágio incorrido pela Cetelem Brasil na aquisição da participação societária na Subfinance.

26. Após enumerar seus argumentos, conclui sua explanação, afirmando que a amortização do ágio deve ser admitida no presente caso sob qualquer perspectiva que se examine o AI: em uma perspectiva jurídico-tributária, porque atende aos critérios específicos previstos na legislação vigente, tanto no que diz respeito às normas de amortização do ágio, quanto no que se relaciona às regras que regulam os efeitos tributários de operações entre partes não relacionadas. Em uma perspectiva econômico-contábil, porque a transação não representou a criação de riqueza artificial, mas sim a aquisição de ativo pelo seu valor de mercado, de terceiros não relacionados.

Da necessidade de cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora

O descabimento da multa de ofício de 75%

27. caso as Autoridades Julgadoras entendam por bem mantê-lo, o que se admite apenas para argumentar, a Requerente considera que há exagero cometido na exigência de uma multa de ofício de 75% sobre o pretensão débito em questão, devendo ser reduzida para um valor proporcional e adequado.

A improcedência dos juros de mora sobre a multa de ofício

28. Ainda que os juros de mora possam incidir sobre o valor dos tributos lançados, a atualização do débito não poderá ser feita com a incidência de juros pela taxa

SELIC sobre as multas aplicadas, até porque essa taxa não foi criada por lei para fins tributários, como pretende a Fiscalização. Cita jurisprudência administrativa.

CSL

29. Considerando que são aplicáveis à CSL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, são válidos os argumentos de fato e de Direito apresentados anteriormente, que justificam a legalidade do procedimento adotado pela Requerente também para efeitos de recolhimento da CSL.

A impugnação foi julgada improcedente (fls. 875 a 892), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

DECADÊNCIA

Na hipótese de fato que produza efeito em períodos diversos daquele em que ocorreu, a decadência não tem por referência a data do evento registrado na contabilidade, mas sim, a data de ocorrência dos fatos geradores em que esse evento produziu o efeito de reduzir o tributo devido.

MULTA. EXAME DE PROPORCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso na esfera administrativa o exame de proporcionalidade/razoabilidade de percentual de multa cominado por lei em vigor.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO

O reconhecimento de ágio decorrente de rentabilidade futura gerado ou contabilizado internamente é vedado pelas normas nacionais e internacionais. Assim, qualquer ágio dessa natureza anteriormente registrado precisa ser baixado, sob pena de glosa das respectivas despesas.

LANÇAMENTOS CONEXOS

Mantido o lançamento de IRPJ, igual sorte aguarda aqueles que dele decorrerem, em face da relação causal que os vincula e dos fundamentos de fato que compartilham.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

PROTESTO PELA PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS

A apresentação de documentos e outros elementos de prova deve acompanhar a impugnação, excetuando-se os casos expressamente previstos, não se adequando às disposições legais o mero protesto para juntada de documentos a destempo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão de piso rejeitou a preliminar de decadência, nos termos da Súmula CARF nº 116; no mérito, chancelou a autuação, entendendo o seguinte:

42. No caso sob análise, portanto, não se verificaram os três aspectos supramencionados: (i) quanto ao aspecto pessoal, quem poderia se beneficiar do ágio seria a Cetelem América, investidora, não a Cetelem Brasil; (ii) quanto ao aspecto material, a confusão patrimonial a permitir a amortização do ágio teria de se dar entre Cetelem América e a Subfinance, não entre esta e a Cetelem Brasil; e (iii) quanto ao aspecto formal, o “relatório de Avaliação Econômico-Financeira”, que apontava a “[...] estimativa/expectativa de valor de investimento para 100,0% do Negócio de Cartões (‘operação conjunta de cartões de crédito da Cetelem e B2W’, e-fls. 335) de aproximadamente R\$ 116,3 milhões” (e-fls. 299), foi produzido em 12/01/2011 (e-fls. 298), quase um ano após a aquisição da Subfinance.

No mais, afastou as demais matérias de defesa, entendendo não ser aplicável o artigo 24 da LINDB ao caso concreto, ser adequada a aplicação da multa de ofício de 75% e a incidência de juros de mora sobre multa de ofício.

A contribuinte, intimada em 12/11/2018 (fl. 897), em 10/12/2018 (fl. 898) apresentou Recurso Voluntário (fls. 900 a 949). Em suma, suscitou:

161. Do acima exposto, restou demonstrado que:

(i) este Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser integralmente apreciado e acolhida em suas preliminares e em suas razões de fato e de Direito, que demonstram a total improcedência desta infundada exigência fiscal;

(ii) preliminarmente, deve ser reconhecida a preclusão do Direito de a D. Fiscalização questionar apenas em 2018 valores de ágio relacionados a operações efetuadas em 2010, isto é, período já atingido pela decadência, nos termos do artigo 150, §4º do CTN;

(iii) no que diz respeito ao mérito, a Recorrente reitera primeiramente que o ágio foi originalmente gerado em operação para aquisição da Subfinance de terceiros não relacionados, em uma transação com efetivo fluxo de recursos para pagamento do preço, é certo que o Grupo Cetelem faria jus ao benefício da dedutibilidade do ágio. O custo incorrido pela Cetelem América é válido, legítimo e devidamente suportado por documentação hábil e idônea para fins fiscais brasileiros;

(iv) sob o ponto de vista da legislação fiscal, todos os requisitos necessários para que as despesas de amortização do ágio discutido nestes autos pudessem ser consideradas como dedutíveis para fins fiscais foram devidamente cumpridos, sendo que o laudo de avaliação elaborado pela EY e que suportou a fundamentação econômica do ágio é válido e elaborado de acordo com os requisitos previstos na legislação vigente. Com a aquisição da Subfinance, a Cetelem Brasil adquiriu investimento relevante sujeito à avaliação conforme o Método da Equivalência Patrimonial. Como o ágio registrado pela Cetelem Brasil estava devidamente fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da Subfinance, os valores que haviam sido registrados a título de ágio passaram a ser dedutíveis para fins fiscais após a operação de cisão da Subfinance com incorporação do acervo cindido pela Cetelem Brasil;

(v) por fim, foi demonstrado que a multa aplicável é abusiva e que a taxa SELIC não pode ser aplicada aos créditos tributários e, se admitida a sua aplicação, só poderá incidir sobre o crédito tributário principal, não podendo recair sobre o valor da multa de ofício, que é penalidade e não tem natureza tributária.

O processo foi julgado nesta turma em 17 de outubro de 2023, conforme Acórdão nº 1302-006.966, afastando-se a decadência, por unanimidade de votos, nos termos da Súmula CARF nº 116; e, no mérito, admitiu, por maioria de votos, a dedutibilidade das despesas de ágio, porquanto não estaria configurada hipótese de ágio interno e aplicou tal interpretação à CSLL.

No entendimento do relator, foi apresentado o histórico normativo do tratamento fiscal do ágio e sua contabilização, a fim de justificar que *“em nenhum tempo, há exigência de laudo de avaliação de investimento a fim de exteriorizar as razões do fundamento do ágio. Havia sim, a imposição para indicação do fundamento, assim como visto no item XXI, a Instrução CVM no 1/78”*, tal como reforçado pela Instrução CVM nº 247/1996; considera que o documento não se reveste na única prova para assegurar a existência de ágio e que *“indicado o fundamento pela administração, o lançamento contábil para o fundamento indicado deveria ser acompanhado de uma demonstração de como se chegou ao montante do ágio”*.

Analisando a acusação de ocorrência de “ágio interno”, entendeu que não houve inovação de critério jurídico pela DRJ, ao assim dispor, porquanto *“o que a fiscalização denominou “ágio interno” foi a compra e venda entre empresas do mesmo grupo, o que a DRJ chamou de transação entre partes relacionadas”*. Ainda, considerou que até a edição da Lei nº 12.973/2014, não havia óbice legal à contabilização de ágio na aquisição de investimento entre partes relacionadas.

Entendeu que o CPC 04, mencionado pela DRJ, não se aplica ao caso, pois este se aplica aos casos em que o ágio da controladora é transferido para a controlada ou vice-versa, em processo de incorporação. Analisa então sua correta aplicabilidade, concluindo que *“a norma não se refere à condição de contabilização do ágio quando da aquisição de um investimento, não podendo ser aplicada ao caso em comento a justificar não ser possível a contabilização de ágio quando a aquisição se realiza entre empresas do mesmo grupo. Não assiste razão à DRJ”*.

Por fim, aplicou os mesmos fundamentos de decidir à CSLL e não foram julgadas as matérias reflexas: descabimento da multa de ofício e juros de mora sobre multa de ofício.

Foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional (fls. 996 a 1.020), sobre as matérias relacionadas à possibilidade de amortização do ágio com laudo não contemporâneo ou posterior e suscitou, como fundamentos para a reforma do acórdão recorrido, a indedutibilidade do ágio amortizado, já que ausente o fundamento econômico de rentabilidade futura da participação societária adquirida, já que não havia laudo econômico prévio que fundamentasse o ágio suportado.

A contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 1.040 a 1.068, sustentando a não admissão do Recurso Especial e a improcedência dos fundamentos do recurso especial.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 11 de março de 2025, prolatou o Acórdão nº 9101-007.296, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

ÁGIO. LAUDO OU DOCUMENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS. AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO SOCIETÁRIA.

A redação do art. 20 do DL nº 1.598/1977, vigente à época dos fatos, não estabelecia uma forma específica e tampouco a necessidade de um laudo pericial para a demonstração do fundamento do ágio que foi pago em face do valor patrimonial da empresa adquirida.

Não obstante a lei dispôs expressamente sobre a necessidade de identificação e demonstração do fundamento do ágio pago quando decorrente do valor de mercado dos bens do ativo ou da expectativa de rentabilidade futura, que deve ser arquivada como comprovante da sua escrituração.

A lei exige a demonstração do que motivou o sobrepreço pago pela investidora em face do patrimônio conhecido da investida no momento da aquisição. Não se trata de uma mera demonstração matemática do valor do ágio registrado decorrente da comparação entre o valor patrimonial da empresa adquirida e o valor efetivamente pago pelo investimento, mas sim uma demonstração fundamentada de que o sobrepreço pago sobre o valor patrimonial da investida decorre de um daqueles fatores.

Trata-se de norma de cunho fiscal e da qual decorre a possibilidade de sua amortização antes mesmo da realização ou extinção do investimento. Portanto, o registro contábil dessas grandezas deve estar amparado em avaliações técnicas sólidas que deem respaldo ao fundamento que vier a ser reconhecido.

Diferentemente das alterações do dispositivo introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, sob a égide da redação original não havia a obrigatoriedade de

avaliação a valor justo dos ativos adquiridos e passivos assumidos antes da determinação do valor do ágio pago, de sorte que toda a diferença relativa ao sobrepreço podia (e assim costumava ocorrer) ser atribuída à rentabilidade futura.

É por isto que as disposições dadas pela nova redação do § 3º do art. 20 do DL. 1598/1977, não podem ser transpostas para as situações ocorridas antes dessa alteração. Pelas novas disposições legais o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) é residual, pois resulta da diferença entre o valor pago e o valor justo dos ativos identificáveis adquiridos e passivos assumidos, o que antes não ocorria. Daí a possibilidade de ser identificado e mensurado em laudo elaborado até o 13º mês após a aquisição da participação.

Desta feita, sob a égide da antiga redação do art. 20 do DL. 1598/1977 é imprescindível para o reconhecimento do ágio por rentabilidade futura das operações a existência de demonstração prévia dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento do ágio na contabilidade, de sorte que um laudo ou demonstração elaborado meses após o registro contábil da aquisição e do ágio não se presta a comprovar o fundamento econômico deste.

O Recurso Especial foi conhecido com relação à matéria “possibilidade de amortização do ágio – laudo não contemporâneo ou posterior”, por unanimidade de votos. No mérito, por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao Recurso Especial com retorno dos autos a este colegiado para apreciação das razões de defesa não enfrentadas no acórdão recorrido, com exceção dos questionamentos acerca dos juros de mora aplicados sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (relatora), Luis Henrique Marotti Toselli e Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior que votaram por negar provimento.

O voto vencido entendeu:

No presente caso, o laudo de avaliação foi elaborado pela empresa Ernst & Young em 12.01.2011, com data base de 31.12.2009, para comprovar a apuração do montante do ágio decorrente da aquisição da Subfinance pela Cetelem ocorrida em 29.01.2010. Ou seja, o laudo correspondente foi elaborado menos de 12 meses após a aquisição da participação societária, sendo, portanto, contemporâneo aos fatos.

Assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida no que se refere à tempestividade do laudo apresentado para demonstrar o registro contábil do ágio, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O voto vencedor, por outro lado, considerou:

Assim, deve ser restabelecida a premissa fiscal validada na decisão de 1ª instância, no sentido de que, *no caso em análise*, não se verifica um dos requisitos necessários à amortização fiscal do ágio: *quanto ao aspecto formal, o “relatório de*

Avaliação Econômico-Financeira”, que apontava a “[...] estimativa/expectativa de valor de investimento para 100,0% do Negócio de Cartões (‘operação conjunta de cartões de crédito da Cetelem e B2W’, e-fls. 335) de aproximadamente R\$ 116,3 milhões” (e-fls. 299), foi produzido em 12/01/2011 (e-fls. 298), quase um ano após a aquisição da Subfinance.

Não se verificando a contemporaneidade exigida pela lei, desnecessário seria adentrar ao conteúdo da demonstração, caso houvesse debate a respeito, o que não se verifica no recurso voluntário, como já apontado por esta Conselheira em recurso voluntário.

Observe-se, porém, que embora a Contribuinte não alegue em contrarrazões, seu recurso voluntário deduziu argumentos subsidiários não apreciados pelo Colegiado *a quo* quanto às repercussões dos arts. 324 e 325 do RIR/99 no presente caso e ao não cabimento da multa de ofício, para além da repercussão das glosas na base de cálculo da CSLL, impondo-se o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para sua apreciação. Houve, também, questionamento acerca do cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC, mas como se trata de matéria sumulada em desfavor do sujeito passivo, dispensa-se o retorno para sua apreciação, nos termos do art. 111, §5º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A PGFN, de seu lado, pede que seja *restabelecida a glosa da amortização do ágio relativo à participação societária na empresa, assim como restabelecida a multa de ofício e a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, como efeito inexorável da manutenção do auto de infração, pois trata-se de matérias reflexas, e o provimento deste recurso especial produz o efeito automático das exigências afastadas com o provimento do recurso voluntário do contribuinte.*

Assim, não sendo possível acolher integralmente o pedido da recorrente, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial fazendário e determinar o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para apreciação das razões de defesa não enfrentadas no acórdão recorrido, com exceção dos questionamentos acerca dos juros de mora aplicados sobre a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Trata-se de julgamento de matérias subsidiárias a julgamento anterior, que já reconheceu a tempestividade e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, motivo pelo qual seu conhecimento é necessário.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

De início, saliento que a matéria em julgamento diz respeito *“às repercussões dos arts. 324 e 325 do RIR/99 no presente caso e ao não cabimento da multa de ofício, para além da repercussão das glosas na base de cálculo da CSLL”*. Não é objeto de julgamento o questionamento sobre o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC, matéria sumulada em desfavor da contribuinte.

Em face do julgamento de mérito do Recurso Especial, está sedimentado nesse processo a ausência de contemporaneidade do laudo que deu fundamento ao ágio, conforme exigido pela lei. Logo, ausente tal documento, não haveria fundamento econômico em expectativa de rentabilidade futura para dar azo à sua amortização. Tal conclusão se aplica ao IRPJ e à CSLL, sendo desnecessário adentrar às demais matérias de mérito, a saber: a decadência suscitada, já julgada no acórdão desta turma; “Terceiro Argumento: O ágio pago pela Recorrente é legítimo e passível de amortização fiscal”; “Quarto Argumento: A autorização legal à venda das ações da Subfinance para outra sociedade do Grupo, com transferência do custo legitimamente incorrido”; “Quinto Argumento: A jurisprudência administrativa”; “Sexto Argumento: A não-vedação a negociações entre partes relacionadas”; “Oitavo Argumento: A Tributação dos Ganhos de Capitais dos Vendedores” e “Nono Argumento: A validade do laudo de avaliação”.

Ademais, com relação à CSLL, destaco que o Recurso Voluntário afirmou que *“considerando que são aplicáveis à CSL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, são válidos os argumentos de fato e de Direito apresentados anteriormente, que justificam a legalidade do procedimento adotado pela Recorrente também para efeitos de recolhimento da CSL”*, o que afasta a necessidade de análise de qualquer matéria de defesa.

Assim, nesse voto, serão enfrentadas as seguintes matérias:

- (i) “Segundo Argumento: A interpretação e aplicação da legislação tributária deve seguir os critérios previstos na LINDB”;
- (ii) “Sétimo Argumento: Tratamento fiscal na aquisição da carteira de clientes”;
e
- (iii) O descabimento da multa de ofício de 75%.

PRELIMINARMENTE

Aplicação do artigo 24 da Lei nº 13.655/2018 no contencioso administrativo

O artigo 24 da Lei de Introdução das Normas ao Direito Brasileiro (“**LINDB**” – Lei nº 13.655/2018), tem a seguinte redação:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Os argumentos lançados pela contribuinte se direcionam no sentido do cancelamento da autuação fiscal, pois o procedimento que adotou estaria de acordo com as orientações da época, isto é, pautado na jurisprudência majoritária deste tribunal administrativo.

Entretanto, o alcance da norma não aparenta ser esse, porquanto a hierarquia das fontes normativas em matéria tributária é disciplinada rigidamente pela Constituição Federal.

O artigo 146 da Constituição Federal reserva à lei complementar veicular as normas gerais em matéria tributária. A exigência de um diploma normativo com quórum mais rigoroso para a edição de norma especial com caráter de legislação nacional, encontra respaldo na segurança jurídica. Assim, em matéria tributária, não poderia ser editada norma geral por meio de uma lei ordinária federal e esta não alcançaria os efeitos pugnados pela Recorrente.

Aproveito das lições da Conselheira Livia de Carli Germano, contidas no Acórdão nº 1401-002.993, de 20 de novembro de 2018:

Vale lembrar, ademais, que o CTN possui regramento específico sobre a matéria, estabelecendo o artigo 100 que a observância das chamadas normas complementares (das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos) exclui tão somente a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Jamais o principal de tributo. Da mesma forma, o artigo 146 do CTN traz regramento próprio sobre o efeito intertemporal da introdução de novos critérios jurídicos – leia-se, nova interpretação – no processo de constituição do crédito tributário. Diante disso, dar ao artigo 24 da LINDB o alcance que a Recorrente pretende é, ao fim e ao cabo, acreditar que lei ordinária federal poderia trazer uma espécie de exceção à norma do artigo 100 do CTN, o que vai de encontro a regras básicas de interpretação das normas em um sistema constitucional complexo como o brasileiro.

O contexto que ensejou a norma prevista no artigo 24 da LINDB, por sua vez, se inclina à revisão de ato, processo ou norma emanados da própria Administração, bem como de contrato ou ajuste entabulados entre a Administração e o particular. Não se aplica, dessa forma, ao lançamento fiscal, porquanto o lançamento não estaria sujeito a revisão de atos administrativos ou contratos da Administração.

O lançamento tributário não gera situação plenamente constituída, já que a apuração pelo contribuinte, no lançamento por homologação, é provisória e precária, sujeita a homologação da autoridade competente, não subsumindo à “*situação plenamente constituída*” antes da homologação, expressa ou tácita, da autoridade fiscal.

Entender de forma contrária, significa tornar o contencioso tributário administrativo inflexível, impossibilitando-o de evoluir com eficiência e retirando dos debates tributários o processo dialético dos tribunais administrativos, que analisam as situações, documentos, normas e critérios contábeis.

Assim, rejeito a preliminar de aplicação do artigo 24 da LINDB ao caso.

MÉRITO

Tratamento fiscal na aquisição da carteira de clientes

A recorrente, em seu Recurso Voluntário, arguiu:

121. Ainda vale notar que, ainda que consideradas as alegações trazidas pela Fiscalização e todos atos jurídicos perfeitos realizados no decorrer da aquisição da participação societária da Subfinance e posteriores reorganizações societárias sejam desconsideradas para fins fiscais, a Recorrente esclarece que mesmo nesse cenário o custo respectivo deveria ser considerado como amortizável e dedutível para fins fiscais, nos termos do artigo 324 do RIR/99.

122. O artigo 324 do RIR/99, que tem como base o artigo 58 da Lei nº 4.506, de 30.11.1964 (“Lei 4.506/64”), determina que os valores aplicados na compra de um direito cujo benefício influenciará o resultado de exercícios posteriores podem ser amortizados para fins da apuração da base de cálculo do IRPJ, sendo esse entendimento também aplicável à CSL em virtude do disposto no artigo 44 da Instrução Normativa nº 390, de 30.1.2004. Referido artigo apresenta a seguinte redação:

(...)

123. Essa regra geral é complementada pelo artigo 325 do RIR/99, que exemplifica os bens e direitos que poderiam ser amortizáveis:

124. É necessário ressaltar que a lista de direitos incluídas no artigo 325 não é taxativa, mas sim meramente exemplificativa. Isto é, não é porque um determinado direito não está expressamente incluído no artigo 325 do RIR/99, que esse direito não pode ser amortizado.

125. Esse raciocínio é confirmado pelo fato de os incisos I e II do artigo 325 do RIR/99 utilizarem a expressão “tais como”. Além disso, o conceito contido no artigo 324 do RIR/99 (que é a regra geral) é uma norma aberta, que pode ser aplicada para todo e qualquer direito adquirido pela empresa, desde que observadas as premissas previstas nos parágrafos do referido artigo 324.

126. Assim, adotando uma interpretação conjunta dos artigos 324 e seguintes do RIR/99, conclui-se que a legislação em vigor autorizaria a amortização do capital aplicado na aquisição de direitos que influenciarão no resultado de mais de um período. Essa amortização seria realizada pelo prazo de duração do direito que foi adquirido.

127. Especificamente no que diz respeito à aquisição de **carteira de clientes**, deve-se destacar que as próprias DD. Autoridades Fiscais, por meio do Parecer COSIT nº 727, de 23.12.1996 (“Parecer 727/96”) concluíram expressamente que os recursos aplicados na aquisição desse tipo de ativo podem ser amortizados para fins fiscais. Confira-se:

(...)

128. De fato, por se tratarem, em última análise, de direitos passíveis de registro como ativos intangíveis, tem-se evidente que restariam cumpridos os requisitos necessários à sua dedutibilidade, como já decidido, por exemplo, pelo E. CARF nos Acórdãos 1401001.683, de 9.8.2016, e 1401001.607, de 3.5.2016, e pelo E. Conselho de Contribuintes no Acórdão 107-08.588, de 25.5.2006.

129. Desse modo, caso os negócios jurídicos celebrados pela Cetelem América e Cetelem Brasil sejam desconsiderados para fins de dedutibilidade da amortização fiscal do ágio, a Recorrente esclarece que em sua essência econômica, o que se admite apenas para argumentar, a operação de aquisição deveria ser considerada como a aquisição direta da carteira de clientes da Submarino pela Cetelem América.

130. Assim, no caso em questão, o custo da carteira de clientes incorrido pela Cetelem Brasil estaria sujeito à amortização pelo prazo de duração do direito de exploração da carteira de cliente. Tendo em vista que a Cetelem Brasil operacionalizou o aproveitamento fiscal do ágio no prazo de duração de seu direito à exploração da carteira de clientes da Submarino, a desconsideração das operações realizadas não resultaria em diferença de tributo a ser recolhida pela Recorrente uma vez que a sociedade (na condição de sucessora da Cetelem Brasil em decorrência de operação de incorporação) teria o direito de amortizar os mesmos valores de despesa a título de amortização de ativo intangível (carteira de clientes).

131. Em resumo, caso os atos jurídicos perfeitos realizados pela Cetelem Brasil sejam desconsiderados para fins fiscais, temos que:

i. os direitos adquiridos pela empresa cuja amortização influenciará mais de um exercício podem ser amortizados ao longo de vários anos;

- ii. a lista de direitos amortizáveis constante do artigo 325 do RIR/99 é exemplificativa, sendo válido incluir outros direitos não expressamente mencionados; e
- iii. caso as alegações da fiscalização sejam acatadas e os negócios jurídicos celebrados sejam desconsiderados para fins fiscais, o que se admite apenas para argumentar, as operações deveriam ser considerados como a compra e venda pelas sociedades do Grupo Cetelem (inicialmente Cetelem América e, posteriormente, Cetelem Brasil) da carteira de clientes da Submarino;
- iv. considerando que o direito de exploração à carteira de clientes da Submarino seria um direito com prazo determinado para exploração conforme contrato de *joint venture* e cuja amortização influenciará mais de um exercício, tais valores estariam sujeitos à amortização e seriam dedutíveis conforme legislação fiscal; e
- v. tendo em vista que a Cetelem Brasil (e, posteriormente, a Recorrente na condição de sucessora por incorporação) adotou conduta conservadora de realizar a amortização fiscal do ágio no prazo previsto no contrato de *joint venture* para exploração da carteira de clientes da Submarino, as despesas de amortização de ágio e do direito à exploração da carteira de clientes possuiriam o mesmo valor e, portanto, a desconsideração dos negócios jurídicos realizados não resultaria em diferença de valores a ser recolhido pela Recorrente.

Os artigos 324 e 325 do RIR/1999 prescrevem:

Subseção IV Amortização

Dedutibilidade

Art. 324. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º).

§ 1º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem ou direito, ou o valor das despesas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 2º).

§ 2º Somente serão admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem as condições estabelecidas neste Decreto (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 5º).

§ 3º Se a existência ou o exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar antes da amortização integral de seu custo, o saldo não amortizado constituirá encargo no período de apuração em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 4º).

§ 4º Somente será permitida a amortização de bens e direitos intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III).

Capital e Despesas Amortizáveis

Art. 325. Poderão ser amortizados:

I - o capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58):

- a) patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões;
- b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devem reverter ao poder concedente, ao fim do prazo da concessão, sem indenização;
- c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;
- d) custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor;
- e) o valor dos direitos contratuais de exploração de florestas de que trata o art. 328;

II - os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração, tais como:

- a) as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "a");
- b) as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda, de que trata o caput do art. 349, se o contribuinte optar pela sua capitalização (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "b");
- c) as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionárias de pesquisa ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas, de que trata o § 1º do art. 349, se o contribuinte optar pela sua capitalização (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "b");
- d) os custos e as despesas de desenvolvimento de jazidas e minas ou de expansão de atividades industriais, classificados como ativo diferido até o término da construção ou da preparação para exploração (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "c");
- e) a parte dos custos, encargos e despesas operacionais registrados como ativo diferido durante o período em que a empresa, na fase inicial da operação, utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "d");

f) os juros durante o período de construção e pré-operação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º, alínea "a");

g) os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais ou de implantação do empreendimento inicial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º, alínea "b");

h) os custos, despesas e outros encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização da empresa (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º, alínea "c").

§ 1º A amortização terá início (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º):

I - no caso da alínea "a" do inciso II, a partir do início das operações;

II - no caso da alínea "d" do inciso II, a partir da exploração da jazida ou mina, ou do início das atividades das novas instalações;

III - no caso da alínea "e" do inciso II, a partir do momento em que for iniciada a operação ou atingida a plena utilização das instalações.

§ 2º Não será admitida amortização de bens, custos ou despesas, para os quais seja registrada quota de exaustão (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 6º).

Destaco, de início, que tal matéria não foi arguida em sede de impugnação, somente no Recurso Voluntário. Contudo, em razão de o Acórdão nº 1302-006.966 ter conhecido o Recurso Voluntário na íntegra e sem ressalvas, e do Acórdão nº 9101-007.296 ter devolvido os autos para análise da matéria que ora se discute, não vejo óbices ao seu conhecimento, em homenagem à verdade material.

A alegação da contribuinte é interessante e, *em tese*, seu direito à amortização seria plausível. Isto é, pela leitura dos artigos 324 e 325 do RIR/1999, poderia ter direito a amortização da carteira de clientes adquirida, como custo ou encargo, conforme previsto na legislação, já que a importância correspondente à aquisição do investimento que se voltou a recuperar o capital aplicado, bem como o investimento serviu para a formação do resultado de mais de um período de apuração.

Ocorre, porém, que essa previsão legal é uma *faculdade* da contribuinte ("poderá") e que estaria sujeita a sua liberdade de decisão quanto a forma de contabilização desse custo ou encargo amortizável ou ágio, respeitadas as particularidades da lei tributária (prazo mínimo etc.).

Acolher a tese da contribuinte implicaria dar efeitos contábeis distintos aos que ela mesma atribuiu ao investimento (ágio) e, ainda, de ofício por uma autoridade julgadora.

Isso significaria *revisitar* a decisão da contribuinte sobre a forma de contabilização do investimento e a escrituração contábil que foi feita para além do que a própria interessada, a contribuinte, fez. Também transcenderia o lançamento de ofício, que não tratou dessa matéria, mas somente escrutinou na realidade fática, jurídica e contábil relacionada ao ágio amortizado. Saliento que durante o procedimento fiscal tal matéria não foi provocada pela contribuinte e

igualmente não foi objeto de impugnação, motivo pelo qual não foi enfrentada nem pela autoridade fiscal lançadora e nem pela DRJ. Em outras palavras, a meu ver, extrapolaria o objeto do lançamento - friso, ainda que a contribuinte pudesse ter tal direito *em tese* de amortização.

E para robustecer os argumentos, embora a situação fática possa resultar em uma dupla penalização da contribuinte, que nem pôde amortizar o ágio, tal como fizera, e nem amortizaria a carteira de clientes adquirida, tal como pretende agora, existem limites pragmáticos nesse momento processual para acolher a sua tese - limites estes que demandariam reordenar a realidade fática para além da atividade judicante administrativa.

Saliento, ainda, que o caso em análise não se amolda àqueles em que a autoridade fiscal aduz que a aquisição das participações societárias corresponderia a aquisição de carteira de clientes, tal como ocorrera nos Acórdãos nº 1402-002.403, 1301-007.339 e 1301-003.285, cujas qualificação fiscal do ato infracional foi de “aquisição de carteira de clientes” em detrimento de “aquisição de participações societárias”.

Por fim, de acordo com os instrumentos contratuais analisados, todas as operações realizadas foram de ordem societária: aquisição pela CETELEM SCFI de 50% do capital da SUBFINANCE, de sua controladora, CETELEM AMÉRICA; incorporação da parcela cindida da SUBFINANCE pela CETELEM SCFI; incorporação da CETELEM SCFI pelo BANCO CETELEM (contribuinte).

A carteira de clientes, a princípio, seria de SUBFINANCE, adquirida pela CETELEM SCFI, que passou a fazer parte dos Acordos de Sócios e também se sujeitaria às condições previstas nos Contratos da Operação (“Transaction Documents”, conforme previsto no “Joint Venture Agreement” celebrado entre a Submarino S/A, a CETELEM SCFI, a CETELEM AMÉRICA e a SUBFINANCE em 15/02/2006).

Por fim, nos laudos de avaliação, o “negócio de cartões de crédito”, conforme fls. 347, foi avaliado pela metodologia do fluxo de dividendos descontados pela EY, ao passo que o laudo de avaliação contábil elaborado pela Deloitte, para fins de incorporação de CETELEM SCFI pelo BANCO CETELEM não discriminou expressamente a carteira de clientes. Isso reforça que o tratamento dado, desde o início, foi aquisição de participações societárias com ágio – e não de carteira de clientes.

Por essas razões, entendo por rejeitar a tese de defesa da contribuinte.

Multa de Ofício

A multa de ofício aplicada pela autoridade lançadora teve fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, cuja materialidade é a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata. Não há ilegalidade no ato lavrado pela autoridade fiscal.

Como se sabe, o artigo 142 do Código Tributário Nacional prescreve que compete à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento, inclusive, propondo a aplicação da penalidade cabível, atividade esta que é vinculada e obrigatória.

Portanto, ante à disposição legal do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, é adequada a penalidade aplicada, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante aos fundamentos expostos, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas